

Artigo 102.º Haverá uma Câmara Corporativa composta de representantes de autarquias locais e dos interesses sociais, considerados estes nos seus ramos fundamentais de ordem administrativa, moral, cultural e económica, designando a lei aqueles a quem incumbe tal representação ou o modo como serão escolhidos e a duração do seu mandato.

§ 1.º do artigo 102.º Quando vagarem cargos cujos serventários tenham, nessa qualidade, assento na Câmara Corporativa, a representação respectiva compete aos que legal ou estatutariamente os devam substituir. A mesma doutrina se aplica aos casos de impedimento.

§ 3.º do artigo 102.º Aos membros desta Câmara é aplicável o disposto no artigo 89.º e seus parágrafos, substituídas porém as deliberações a que se referem as alíneas *b)*, *c)* e *d)* do mesmo artigo pela autorização ou decisão do Presidente.

§ 1.º do artigo 103.º O parecer será dado dentro de trinta dias ou no prazo que o Governo ou a Assembleia fixar, se a matéria fôr considerada urgente por aquele ou por esta, conforme se tratar de proposta ou de projecto de lei.

Artigo 104.º A Câmara Corporativa funciona por secções especializadas, podendo contudo reunir-se duas ou mais secções ou todas elas, se a matéria em estudo assim o reclamar.

Artigo 105.º O Governo poderá consultar as secções da Câmara Corporativa sobre decretos gerais a publicar ou propostas de lei a apresentar à Assembleia Nacional, determinar que o trabalho das secções prossiga durante os adiamentos ou interrupções da sessão legislativa e pedir a convocação de todas ou parte das secções para lhes fazer qualquer comunicação.

Artigo 106.º A Câmara Corporativa é aplicável o preceituado nos artigos 86.º, salvo no que se refere à verificação de poderes, que ficará a cargo de uma comissão especial por ela eleita, e 101.º, alíneas *a)* e *b)*, sendo também reconhecida às respectivas secções a faculdade conferida no artigo 96.º aos membros da Assembleia Nacional.

§ 3.º do artigo 109.º Quando o Governo publicar decretos-leis, nos casos de urgência e necessidade pública, durante o funcionamento efectivo da Assembleia Nacional, deverá propor à ratificação desta os respectivos decretos-leis numa das primeiras cinco sessões que se seguirem à sua publicação.

Se a Assembleia Nacional não ratificar o decreto-lei, deixará este de vigorar desde o dia em que sair no *Diário do Governo* o respectivo aviso, expedido pelo Presidente da Assembleia.

A ratificação pode ser concedida com emendas; neste caso, considerar-se-á o decreto, sem prejuízo da sua vigência, transformado em proposta de lei, e será enviado à Câmara Corporativa, salvo se esta tiver sido já consultada.

Art. 2.º É aditado à Constituição o seguinte:

§ 4.º do artigo 85.º Os Deputados podem renunciar ao mandato, mas a eficácia da renúncia depende da aceitação da Assembleia ou do seu Presidente, conforme fôr apresentada durante ou no intervalo das sessões. Os efeitos da renúncia, quando aceita, só se produzem a partir da aceitação.

§ único do artigo 94.º O Presidente da Assembleia Nacional pode interromper o funcionamento efectivo desta, quando o julgar conveniente, sem prejuízo da duração fixada neste artigo para a sessão

legislativa, contanto que o seu encerramento não seja posterior a 30 de Abril.

§ único do artigo 105.º A discussão das propostas de lei na Assembleia Nacional não dependerá de nova consulta à Câmara Corporativa se esta tiver sido ouvida pelo Governo.

Art. 3.º Os §§ 1.º e 2.º do artigo 123.º são substituídos por um § único, assim redigido:

§ único. A inconstitucionalidade orgânica ou formal da regra de direito constante de diplomas promulgados pelo Presidente da República só poderá ser apreciada pela Assembleia Nacional e por sua iniciativa ou do Governo, determinando a mesma Assembleia os efeitos da inconstitucionalidade, sem ofensa porém das situações criadas pelos casos julgados.

Art. 4.º Esta lei entra imediatamente em vigor.

Art. 5.º O Governo fará publicar uma edição oficial da Constituição Política da República Portuguesa, inserindo no lugar próprio as alterações constantes desta lei, da lei n.º 1:945, de 21 de Dezembro de 1936, e bem assim das leis de natureza constitucional que vierem a ser promulgadas até ao fim da presente legislatura.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:276

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 800.000\$, destinado a alimentação e outras despesas com os presos civis indigentes a cargo da polícia de segurança pública, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 71.º, capítulo 4.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º São anuladas as importâncias de 200.000\$, de 30.000\$ e de 90.000\$, respectivamente, nas dotações do n.º 1) do artigo 69.º, do n.º 1) do artigo 72.º e do n.º 1) do artigo 78.º dos citados capítulo e orçamento, e a de 480.000\$ na verba inscrita no n.º 4) do artigo 6.º, capítulo 1.º, do orçamento do Ministério das Finanças para o corrente ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Lei n.º 1:964

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a contrair um empréstimo interno, amortizável, na importância total de 500:000 contos, em séries de 100:000 contos.

§ 1.º Este empréstimo será representado em «obrigações do Tesouro», do valor nominal de 1.000\$, devendo cada série ser obrigatoriamente amortizada ao par, em vinte anuidades iguais, a partir do fim do quinto ano posterior à data da respectiva emissão.

§ 2.º O juro das obrigações será de 3 1/2 por cento ao ano, pagável aos trimestres.

Art. 2.º Os títulos e certificados deste empréstimo gozarão das garantias, isenções e direitos consignados nos artigos 57.º, 58.º, 59.º e 60.º da lei n.º 1:933.

Art. 3.º Fica autorizado o Ministro das Finanças a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou com os estabelecimentos bancários nacionais quaisquer contratos para a colocação dos títulos ou a fazer esta por meio de subscrição pública ou venda no mercado, não podendo porém o encargo efectivo do empréstimo, excluídas as despesas da sua representação em títulos ou certificados, exceder 4 por cento.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:277

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 10.000\$ para reforço da verba de 50.000\$ destinada a «Publicidade e propaganda, incluindo o Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência», inscrita no n.º 1) do artigo 133.º, capítulo 8.º, do orçamento do actual ano económico do aludido Ministério.

Art. 2.º É anulada igual importância de 10.000\$ na verba de 20.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 115.º dos referidos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Bélgica em Lisboa, os Estados Unidos da América ratificaram em 29 de Junho de 1937 a Convenção Internacional para a unificação de certas regras em matéria de conhecimentos de carga, assinada em Bruxelas em 25 de Agosto de 1924.

Esta Convenção começará a vigorar nos Estados Unidos da América em 29 de Dezembro de 1937, sendo a aludida ratificação feita com as seguintes reservas:

Que, não obstante o disposto no artigo 4.º, secção 5.ª, e no § 1.º do artigo 9.º da Convenção, nem o transportador nem o navio serão ou virão a ser em caso algum responsáveis, dentro da jurisdição dos Estados Unidos da América, por qualquer perda ou dano em mercadorias, ou a respeito de mercadorias, quanto a uma importância que exceda 500 dólares, moeda legal dos Estados Unidos da América, por volume ou unidade, a não ser que a natureza e o valor das mesmas mercadorias tenham sido declarados pelo carregador antes do embarque e indicados no conhecimento;

E que caso surja qualquer conflito entre o disposto na Convenção e o disposto na lei de 16 de Abril de 1936, conhecida por «Carriage of goods by sea Act», prevalecerá o disposto na referida lei.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 11 de Dezembro de 1937. — Luiz Teixeira de Sampaio.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:278

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea d) do decreto com força de lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito